



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 42, DE 2015

Altera o art. 173 da Constituição Federal para limitar, no máximo, a quatro anos o mandato dos dirigentes, membros de conselho de administração e fiscal de empresas públicas e sociedades de economia mista, vedando-lhes a recondução ou a participação em outro conselho, em qualquer tempo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 173 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 173.**

.....

V – o mandato dos dirigentes, membros de conselho de administração e fiscal de empresas públicas e sociedades de economia mista, fixado, no máximo, em quatro anos, vedada a recondução ou a participação em outro conselho, em qualquer tempo.

VI – a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa proposta objetiva atacar o mau costume que se observa, atualmente, nas empresas estatais, de dirigentes, membros do seu conselho de administração ou conselho fiscal permanecerem por longo tempo, em sucessivos mandatos na mesma ou em outras empresas, muitas vezes, cumulando-os.

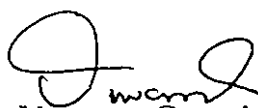
Entendemos que essa situação favorece a prática de corrupção e vai de encontro ao princípio da impessoalidade que orienta a administração pública, pois não se pode admitir “feudos” ou “principados” submetidos às decisões de determinada pessoa que venha a ser agraciada pela vontade do “rei”, não por sua competência administrativa, mas pela simples razão de suas vinculações pessoais ou partidárias.

São atuais e escandalosas as revelações que diretores da nossa maior empresa estatal – a Petrobras – desviaram, por largo período de tempo, para os seus próprios bolsos e para partidos políticos substancial quantidade dinheiro em conluio com empreiteiras, mediante contratos viciados em benefício de quadrilha instalada naquela empresa, de acordo com as informações conhecidas sobre a apuração que se encontra em andamento no âmbito da Polícia, Ministério Público e Justiça federais.

Optamos pela apresentação de proposta de emenda à Constituição em lugar de projeto de lei, objetivando alcançar as três esferas da Federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – afastando também a alegação de vício de iniciativa por se tratar da administração indireta federal, cuja iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República, por força do art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ou ainda para evitar violação do princípio federativo ao propor que o Congresso Nacional legisle para outros entes que não a União.

Ante o exposto, investidos no papel de constituinte derivado, acreditamos que a nossa proposta, se acatada por nossos Pares, haverá de contribuir para tornar muito mais difícil o enquistamento de quadrilhas nas nossas empresas públicas e sociedades de economia mista que são patrimônio de todo o povo brasileiro e não de grupos organizados para saquear a nação.

Sala das Sessões,



Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/Amazonas

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº , DE 2015

Altera o art. 173 da Constituição Federal para limitar, no máximo, a quatro anos o mandato dos dirigentes, membros de conselho de administração e fiscal de empresas públicas e sociedades de economia mista, vedando-lhes a recondução ou a participação em outro conselho, em qualquer tempo.

SENADOR(A)

FERNANDO COELHO

SENADOR(A)

FELIX

- FERNANDO COELHO

SENADOR(A)

Bruno Magalhães

SENADOR(A)

Romário Faria

2-1-F

SENADOR(A)

PAULO PAIM

SENADOR(A)

DONIZETI NOGUEIRA

SENADOR(A)

MAGNO MALTA

SENADOR(A)

ROBERTO REQUIÃO

SENADOR(A)

FLENA RIBEIRO

SENADOR(A)

LASIER

SENADOR(A)

WALDIR RAUPP

SENADOR(A)

Ivo Cassol

SENADOR(A)

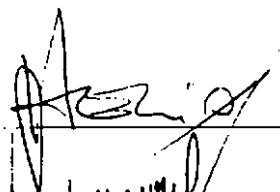
ALVARO DIAZ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

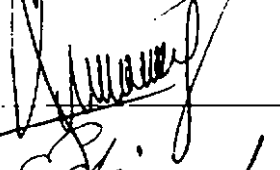
Nº , DE 2015

Altera o art. 173 da Constituição Federal para limitar, no máximo, a quatro anos o mandato dos dirigentes, membros de conselho de administração e fiscal de empresas públicas e sociedades de economia mista, vedando-lhes a recondução ou a participação em outro conselho, em qualquer tempo.

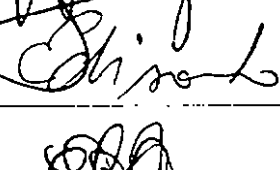
SENADOR(A)

 ACIR GURGACZ

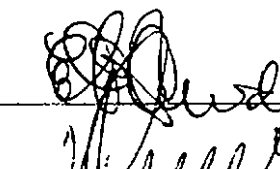
SENADOR(A)

 EDISON LOBÃO

SENADOR(A)

 ELMANO FERRER

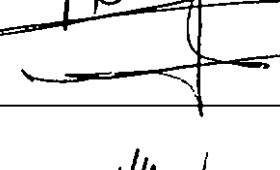
SENADOR(A)

 VICENTINHO ALVES

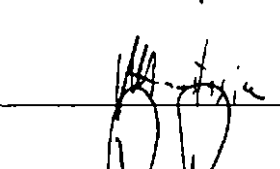
SENADOR(A)

 DÁRIO BERGER

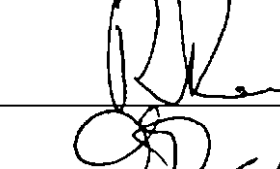
SENADOR(A)

 ANTONIO ANASTASIA

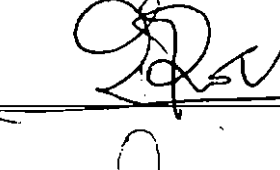
SENADOR(A)

 ROBERTO ROCHA

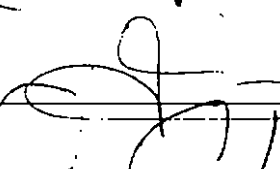
SENADOR(A)

 PAULO ROCHA

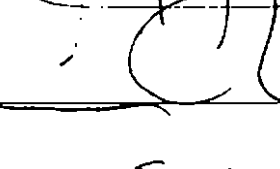
SENADOR(A)

 JOÃO CAPIBERIBE

SENADOR(A)

 CASSIO CUNHA LIMA

SENADOR(A)

 Simone Tebet

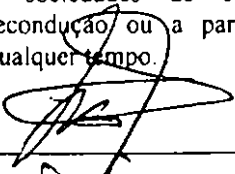
SENADOR(A)

 DAVI ALCOLUMBRE

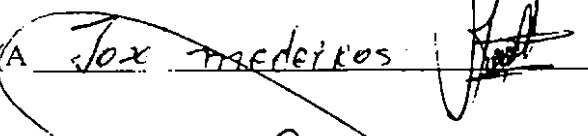
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

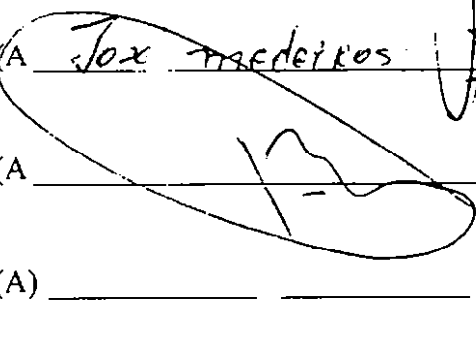
Nº _____, DE 2015

Altera o art. 173 da Constituição Federal para limitar, no máximo, a quatro anos o mandato dos dirigentes, membros de conselho de administração e fiscal de empresas públicas e sociedades de economia mista, vedando-lhes a recondução ou a participação em outro conselho, em qualquer tempo.

SENADOR(A) _____  - WALTER PINHEIRO.

SENADOR(A) _____ 

SENADOR(A) _____  JOÃO PINHEIRO

SENADOR(A) _____  RANDOLFE

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

SENADOR(A) _____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº , DE 2015

Altera o art. 173 da Constituição Federal para limitar, no máximo, a quatro anos o mandato dos dirigentes, membros de conselho de administração e fiscal de empresas públicas e sociedades de economia mista, vedando-lhes a recondução ou a participação em outro conselho, em qualquer tempo.

Legislação Citada

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º - A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 2/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11189/2015